



## DESPACHOS

### DECISÃO GABPRES

**Processo Administrativo nº 2021/000016717-00**

**Interessado:** TJAM / DVCC

**Requerida:** NORTE SUL SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

**Assunto:** Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da possível infração aos deveres da contratada NORTE SUL SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, relativo ao Contrato Administrativo n. 008/2019 - FUNJEAM, onde a empresa estaria supostamente cometendo irregularidades no pagamento de verbas rescisórias.

Devidamente notificada, a empresa manifestou-se dizendo não ter condições econômicas para o pagamento das verbas. Ao fim, solicitou o pagamento do saldo do Contrato em voga, visando quitar suas dívidas trabalhistas.

Em uma segunda oportunidade de manifestação, a empresa quedou-se inerte. Nomeada como defensora dativa, a DPE/AM apresentou negativa geral (SEI n. [2022/000001949-00](#)).

A Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, por intermédio de Parecer (id. [0442274](#)), opinou pela aplicação de pena de multa no percentual de 5,0% (cinco por cento) sobre o valor global do contrato, posto que a empresa vem reiteradamente descumprindo os termos do Contrato Administrativo nº 008/2019-FUNJEAM.

A AASGA abordou, principalmente, os seguintes pontos:

Compulsando os autos constata-se na Defesa não há argumentos nem fatos capazes de elidir os apontamentos feitos pela Administração Pública.

A defesa não infirma os apontamentos feitos pela Administração Pública ou as provas trazidas. Ademais, ainda que se reconheça que a crise criou um ambiente de instabilidade tal situação não prejudicou os pagamentos efetuados pela Administração Pública.

[...].

Logo, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações trabalhistas no tocante ao pagamento das verbas rescisórias, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

[...].

No entanto, cabe ressaltar que a empresa vem descumprindo reiteradamente o Contrato, conforme Informação (id 0335268).

Sendo assim, afigura-se razoável a aplicação de pena de multa no percentual de 5,0% (cinco por cento) sobre o valor global do contrato, posto que a empresa vem reiteradamente descumprindo os termos do Contrato Administrativo nº 008/2019-FUNJEAM.

Sendo assim, ante a inércia da empresa e a reiteração de sua conduta, a sanção de pena de **multa no percentual de 5,0% (cinco por cento) sobre o valor global do contrato**, afigura-se como proporcional e razoável.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena de **MULTA NO PERCENTUAL DE 5,0% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR GLOBAL DO CONTRATO** em face da empresa **NORTE SUL SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, CNPJ n. 21.345.025/0001-05**.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**  
Presidente TJ/AM

### DECISÃO GABPRES

**Processo Administrativo nº 2021/000019955-00**

**Interessado:** Coordenadoria de Licitação - COLIC/TJAM

**Requerida:** DRI ASSESSORIA EVENTOS E SERVIÇOS EIRELI

**Assunto:** Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado por intermédio pela Coordenadoria de Licitação deste Tribunal de Justiça - COLIC, pelo qual solicita apuração de responsabilidade por suposta infração ao art. 7º, da Lei 10.520/02 por parte da Pessoa Jurídica **DRI ASSESSORIA EVENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 27.343.091/0001-14**.

Em id. [0412055](#), Decisão desta Presidência no sentido de determinar a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade em face da Pessoa Jurídica DRI ASSESSORIA EVENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 27.343.091/0001-14, com a consequente notificação da empresa requerida para apresentar defesa prévia nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Por intermédio do Processo Administrativo SEI n.º [2022/000002302-00](#) é apresentada a defesa prévia, em que alega, sucintamente: (i) proporcionalidade de possível pena a ser aplicada, (ii) defesa por negativa geral. Por fim, requer a improcedência da presente apuração de responsabilidade, com o consequente arquivamento do feito.

A Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, por intermédio do Parecer exarado em id. [0442797](#), opinou pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas no prazo de 02 (dois) meses em face da empresa supracitada.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena de **impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas no prazo de 02 (dois) meses**, em face da empresa **DRI ASSESSORIA EVENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 27.343.091/0001-14**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

**PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ**

Cuidam os autos de processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios tomou conhecimento de suposto não pagamento das verbas trabalhistas do mês de agosto/2021, bem como não apresentação de documentação, relativa aos funcionários da empresa **Norte Sul Serviços de Gestão de Recursos Humanos**, relativo ao Contrato Administrativo nº 008/2019-FUNJEAM.

A Informação nº 112/2021-DVCC aduz que a DVCC tomou conhecimento de irregularidades no pagamento de funcionários da empresa Norte Sul Serviços Empresariais com relação a verbas rescisórias e Notificou a empresa.

Em resposta à Notificação a empresa aponta que não tem condições para o pagamento das verbas rescisórias e solicita o pagamento do saldo do Contrato Administrativo nº 008/2019-FUNJEAM a fim de que possa quitar as referidas verbas.

Parecer (id 0335622) opinou pela abertura de apuração de responsabilidade. Despacho (id 0336843) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da empresa Norte Sul (PA 2022/000001949-00), apresentada pela DPE/AM na qualidade de Defensora Dativa, apresenta Defesa por Negativa Geral.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se na Defesa não há argumentos nem fatos capazes de elidir os apontamentos feitos pela Administração Pública.

A defesa não infirma os apontamentos feitos pela Administração Pública ou as provas trazidas. Ademais, ainda que se reconheça que a crise criou um ambiente de instabilidade tal situação não prejudicou os pagamentos efetuados pela Administração Pública.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, afigura-se claro que a empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP, deixou de cumprir as obrigações trabalhistas no tocante ao pagamento das verbas rescisórias, sujeitando-se às sanções legais cabíveis. Vejamos o item 9.1 da Cláusula Nona do Contrato nº 008/2019- FUNJEAM:

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

(...)

9.1 Compete à CONTRATADA:

(...) m) Fornecer aos seus funcionários até o último dia do mês que antecede ao mês de sua competência, os vales-transporte e alimentação, de acordo com o horário de trabalho e qualquer outro benefício que se torne necessário ao bom e completo desempenho de suas atividades;

Logo, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações trabalhistas no tocante ao pagamento das verbas rescisórias, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem servir de balizadores para a aplicação de sanção à empresa que descumpre obrigação contratual posto que, se por um lado houve descumprimento, a aplicação de pena demais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa. Incumbe lembrar que a empresa sanou o problema.

No entanto, cabe ressaltar que a empresa vem descumprindo reiteradamente o Contrato, conforme Informação (id 0335268).

## Voltando às cláusulas do Contrato Administrativo nº 008/2019-FUNJEAM:

## CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DAS SANÇÕES

24.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

b) Multa de:

(...) b.5) 5,0 (cinco por cento) calculado sobre o valor global do Contrato, no caso de inexecução parcial da obrigação assumida, restando também configurada esta hipótese, no caso de atraso por período superior ao previsto nas alíneas 'b.1', 'b.2' e 'b.3';

Sendo assim, afigura-se razoável a aplicação de pena de multa no percentual de 5,0% (cinco por cento) sobre o valor global do contrato, posto que a empresa vem reiteradamente descumprindo os termos do Contrato Administrativo nº 008/2019-FUNJEAM.

Ante o exposto, esta Assessoria opina pela aplicação da pena de multa no percentual de 5,0% (cinco por cento) em face da empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 008/2019- FUNJEAM, com fulcro no art. 87, II e III da Lei 8.666/93 e na Cláusula 24, item 24.1, alínea 'b.5' do referido Contrato.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus, 31 de janeiro de 2022.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho

Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO**, **Diretor(a)**, em 01/02/2022, às 09:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0442274** e o código CRC **1F1B614D**.